

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI-PA.

Ref.: Inquérito Civil Público nº. 013/2019-MP/PJIM (SIMP nº. 000636-122/2018).

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem a V. Exa., nos termos do art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 182, inciso III, da Constituição Estadual, art. 25, inciso IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93, art. 52, VI, “a” da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.06, arts. 4º, 5º, 19 e 21 da Lei nº. 7.347/85, art. 82, item I da Lei nº. 8.078/90, Lei nº. 10.257, de 10.07.01 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DE LIMINARES E DE INDENIZAÇÃO NO DANO MORAL COLETIVO**, objetivando garantir o respeito aos direitos dos consumidores, dos trabalhadores do mercado municipal, das feiras livres e das condições físico-sanitárias para funcionamentos dessas atividades no município de Igarapé-Miri, contra:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, em Belém/PA;

MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 05.191.33/0001/69, com sede na Tv. Generalíssimo Deodoro, s/nº., Centro, Igarapé-Miri, CEP.: 68.430-000, neste ato, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ROBERTO PINA OLIVEIRA**, de RG nº. 3922571 SSP/PA, de CPF nº. 123.643.122-72, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Fora instaurado o Inquérito Civil Público de nº. 013/2019-MP/PJIM, o qual fora convertido do Procedimento Administrativo nº. 018/2010-MP/PJIM, arquivado pelo Conselho Superior do Ministério do Estado do Pará e reaberto, o qual tramita há anos, desde 17.08.2010, sem que fossem tomadas medidas satisfatórias para solução do problema de precárias condições de funcionamentos das feiras livres e mercado municipal de Igarapé-Miri.

Durante esse tempo, fora até construído um mercado municipal na cidade de Igarapé-Miri, de acordo com o Convênio entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional e Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri com obra executada pela Construtora Plana Construções Comércio e Representação Ltda, denominado “Complexo de Feiras e Mercados do Município de Igarapé-Miri Miguel Tourão”.

Ocorre que, para esse citado mercado não foram realocados todos os trabalhadores informais, sendo que muitos passaram a comercializar seus produtos nas vias públicas próximas dali.

No relatório de inspeção, de 13.12.2019, da vigilância sanitária municipal fora informado que **“o Complexo Municipal atualmente não possui alvará de autorização sanitária, expedida pela vigilância sanitária, por está em desacordo com a legislação vigente e não favorecer uma melhor condição de higiene para os alimentos comercializados”** (Textuais). Ainda completa: **“Algumas áreas de venda frequentemente encontram-se em extremas sujidades, desorganizadas (materiais que não fazem parte da atividade), com balcões em péssimo estado de conservação e limpeza, instalações inadequada e precária; com ralos sem proteção; todos trabalhando em local de intensa insalubridade”** (Textuais). Inclusive fora relatado que, **“...a área externa do Complexo Municipal de Igarapé-Miri é uma área céu aberto, com lixo, não estando bem acondicionado em recipiente fechados, nem possui tamanho suficiente para suportar o lixo diário gerado o que contribui com a presença de urubus durante todo período de circulação de pessoas no local (...) Ainda, há roedores no complexo, feirantes comercializam alimentos de forma inadequada e também expostos aos problemas encontrados. (...) A água utilizada na limpeza é despejada em uma ‘vala’ sem proteção, que fica na lateral do complexo, também com presença de lixo. (...) Segundo as informações colhidas ocorrem muitos entupimentos no esgoto, que por sua vez, os próprios trabalhadores se esforçam para que o problema seja minimizado; (...) Eles acreditam que a água despejada não possui tratamento e vai direto para o Rio de Igarapé-Miri”** (Textuais). Finalmente, **“...diante do exposto e das imagens em anexo conclui-se que o Complexo de Feiras e Mercados Miguel Tourão, possui inúmeros problemas para continuar funcionando, principalmente na parte hidráulica, pois compromete a saúde dos trabalhadores, das pessoas que visitam o local e, além disso, aumentando os riscos de contaminação através dos alimentos** (Textuais).

As condições higiênico-sanitárias desses locais tem comprometido a saúde da população e as vendas são realizadas como nas feiras da idade média, com animais vivos e abatidos, sem origens das criações, pescas e supervisões sanitárias, expostos em balções e no chão.

Não há notícia de autuações e de fiscalizações dos serviços de vigilância estadual e municipal.

Cachorros, urubus e ratos transitam livremente por meio de todas as gentes que entregam, carregam, vendem, negociam e compram produtos, conforme fotos anexas tiradas na data de hoje.

O lixo gerado é descartado sem qualquer critério, parte no rio, outra serve de alimentos para os animais e outra é levada para o “lixão” urbano da cidade.

Faltam banheiros públicos e torneiras, existindo apenas um banheiro público dentro do mercado em uso, em péssimas condições com utilização mediante pagamento.

Em visita realizada pelo Ministério Público nos locais em questão, no dia 19.02.2021, fora constatado que a situação precária continua, conforme fotos anexas. Sendo que, para piorar, em plena pandemia do COVID-19, as pessoas frequentam os locais mencionados e os vendedores, em sua maioria, sem máscaras, sem álcool gel à disposição de todos.

Assim, a população está padecendo com os problemas dos referidos locais, não estando o município cumprindo sua obrigação legal de estruturá-los, dotando-os de condições de higiênico-sanitárias e de segurança, não fiscalizando os estabelecimentos que lá funcionam, bem como os produtos que nele são comercializados, o que coloca em risco a saúde da população que adquire os produtos que são comercializados, além do desconforto em razão dessas condições e instalações físicas precárias e sujeira produzida no local.

A situação é tão grave e urgente sua solução, que a propositura da presente Ação Civil Pública faz-se necessária, tendo em vista o município não ter adotado nenhuma medida, mesmo mitigadora, para o problema em questão, inclusive não havendo acordo sobre possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ

RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO - RECURSO PROVIDO. NÃO SE DEVE NEGAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM*, NA DEFESA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O ARGUMENTO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES SÃO INDEPENDENTES, ENQUANTO PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO SÃO INDEPENDENTES PARA, A SEU TALANTE, DESOBEDECEREM À CARTA POLÍTICA, ÀS LEIS E SOB TAL PÁLIO, PERMANECEREM, CADA UMA SEU LADO, IMUNE À REPARAÇÃO DAS ILEGALIDADES” (TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.94).

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança e respeito aos direitos dos consumidores. *In casu*, para a população do município e a todos que frequentam o local.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de *interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 82, inciso I, c/c. o art. 81, Parágrafo único, inciso II, CDC).

No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente à população.

Para corroborar esse entendimento, *expressis verbis* a doutrina:

***"[5] INTERESSES OU DIREITOS "COLETIVOS" – Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)"* (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado/Ada Pellegrini Grinover ... [et al] - 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária; 1995, págs. 503/504 – com destaques).**

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos habitantes ao seu correspondente direito, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada população de Igarapé-Miri.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado, a prestação de serviços de segurança, fiscalização higiênico-sanitária, limpeza pública, respeito às normas ambientais e aos direitos dos consumidores, é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço público e manutenção de serviços adequados com suas fiscalizações e ações preventivas, repressivas e educativas.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observado somente o universo daqueles que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública. Também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida – pessoas que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante vê-se no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, in verbis*:

“Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa” (*In*: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67). Ainda, “...procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) ‘Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas

mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)’ (Des. Rodolfo de Carmago Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). ‘Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público” (Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173) (grifei).

Averba Ada Pellegrini Grinover que “em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do ‘Parquet’. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis (‘Código Brasileiro de Defesa do Consumidor’, p. 515)’ (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.)” (In: Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

III - DAS LEGITIMIDADES PASSIVAS

O réu MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, já que o mercado municipal e feiras livres integram seu patrimônio e são mantidos pelo mesmo. De igual forma, cabe ao município a concessão dos boxes para vendedores em geral, organização das feiras livres, devendo fiscalizar a comercialização dos produtos ali existentes, dado o cumprimento das normas de vigilância sanitária serem de incumbência do mesmo, localmente.

Igualmente é responsável pelos danos ambientais ocorridos e que estão ocorrendo. O município tem a obrigação de manter os prédios e seus equipamentos em bons funcionamentos, higiênicos, com capacidade para execução das atividades ali desenvolvidas, devendo manter os locais limpos, sem dejetos e lixos. De igual forma, possui o dever de preservar e não poluir os rios e igarapés e prevenir as poluições dos lençóis freáticos.

Por sua vez, a normativa da ordem urbanística proíbe que o município mantenha equipamentos (mercados e feiras livres) em tal situação precária, em prejuízo da população e de seus trabalhadores.

O Estado do Pará é igualmente responsável por não fazer a sua parte no que refere-se à vigilância e fiscalização sanitária, cingindo-se a atuação a expedir parte de guias de transportes, sem se preocupar com a entrada ilegal de produtos alimentícios no município, especialmente pelos rios e igarapés, e que são postos à venda no mercado e feiras em geral. A ADEPARÁ, no âmbito de sua competência, juntamente com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária, no âmbito de suas competências legais, devem unir esforços a finalidade de combater o abate clandestino de animais destinados ao consumo da população e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial (art. 3º § 2º, da Lei Estadual nº. 6.679, de 10/08/2004).

A responsabilidade do Estado é clara, com base nas legislações estaduais que disciplinam as competências da ADEPARÁ, Lei nº. 6.712, 14.01.2004¹ e Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, sendo que essa primeira assevera que “...é competência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas e os programas de defesa sanitária animal no âmbito estadual” (art. 3º.). Completando no seu Parágrafo único o seguinte: “A ADEPARÁ estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal, através de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais, publicadas em atos normativos específicos”. Sendo que, no seu art. 4º., constam um rol de providências que pode tomar, fiscalizações, atuações, apreensões etc.

IV - DO DIREITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Do direito pleno à saúde garantido constitucionalmente

1

De acordo com a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Segundo ainda o art. 198 da nossa Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade.

E ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, consoante regra do art. 200, II, da nossa Magna Carta.

Outrossim, a Carta Cidadã estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II).

Portanto, o direito pleno à saúde é previsto e garantido constitucionalmente, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de tratamento e recuperação.

2. Da violação à legislação infraconstitucional federal, estadual e municipal e a responsabilidade do Município e do Estado de exercerem a fiscalização sanitária

Seguindo a orientação definida pela Constituição da República, a legislação infraconstitucional (federal, estadual e municipal) também estabelece a obrigação do poder público municipal de exercer a fiscalização e zelar pelas condições sanitárias dos estabelecimentos, especialmente daqueles que praticam comércio de alimentos.

A Lei Federal nº. 1.283/50, em seu primeiro artigo, estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e que sejam não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito”.

Já o art. 1º da Lei Federal nº. 7.889/89, disciplina que “a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição” (art. 1º). (Grifo nosso).

Ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei Federal nº 8.080/90 preceitua:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº. 986/69, em seus arts. 45 e 46, assim dispõem:

“Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.”

“Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.”

No âmbito estadual, há inúmeras legislações que estabelecem normas básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, as quais repetem tal disposição.

É também princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor o dever da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d).

Nesse sentido, convém destacar o magistério de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA², em sua obra, explica que:

“Estamos convencidos de que a municipalização da defesa do consumidor é a alternativa mais consentânea para que se complete o sistema nacional e se assegure efetiva proteção a todos os consumidores brasileiros, em todo o território nacional, motivo pelo qual advogamos, com veemência, a complementação desse programa no menor espaço de tempo, pena de prejuízo para os consumidores e descrédito para o setor.

...

Singular é a situação do consumidor perante o Estado. Aquele que se comprometeu constitucionalmente por sua defesa (art. 5º, XXXII) é também sujeito de deveres e obrigações para com os consumidores, tarefa de que nem sempre

² In: A Proteção Jurídica do Consumidor. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2000. p. 280/281.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ MIRI (91) 3755-1127
Rua Lauro Sodré, n.º 845, bairro Centro – Igarapé-Miri/PA www.mppa.mp.br
CEP: 68430-000

se desincumbe a contento, principalmente nas áreas de fiscalização e prestação de serviços.

...
“O Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, é o responsável pela fiscalização das normas envolvendo abastecimento e preços, vigilância sanitária, pesos e medidas. As dimensões territoriais do Brasil impedem que os órgãos fiscalizadores federais estejam presentes em todos os Municípios brasileiros: por vezes até nas Capitais o atendimento é deficiente. Os órgãos estaduais quase sempre padecem do mesmo vício. E os órgãos municipais, quando existem, são vitimados pela inércia, por falta de condições técnicas, pessoal habilitado e recursos financeiros. Conclusão: a fiscalização não funciona como deveria funcionar.”

Conforme já demonstrado, cabe ao Município tomar as providências legais – poder de polícia administrativo, visto que à Administração compete zelar pela fiscalização das condições sanitárias dos estabelecimentos que praticam comércio destinado ao público em geral.

Também é da competência da Municipalidade a expedição de licença de localização e funcionamento do comércio, o cadastramento e a concessão de licença sanitária.

Desse modo, observa-se que a responsabilidade do Município em exercer a fiscalização sanitária é incontestável, de forma que, configurada a sua omissão, conforme elementos de prova anexados aos autos, impõe-se a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional com o fim de compelir o réu a assumir efetivamente o seu dever legal de fiscalizar.

Com efeito, a omissão do poder público municipal está caracterizada justamente em razão das irregularidades encontradas, pois, se o réu estivesse exercendo a devida fiscalização e mantendo o local em condições adequadas de funcionamento, é possível que aqueles órgãos não tivessem constatado tantas anormalidades.

É lamentável que os consumidores locais não estejam sendo assistidos preventivamente pelo réu, através do exercício do seu poder de fiscalização, e, muitas vezes, têm sido prejudicados com a aquisição e ingestão de alimentos sem as condições sanitárias devidas e até impróprios ao consumo humano, ou pelo menos com duvidosa qualidade. Da mesma forma sofrem os moradores próximos do local e transeuntes onde funciona o prédio, com toda sorte de aborrecimentos, além da falta de higiene durante e após a realização da feira, e da falta de segurança reinante no local, conforme relatos colacionados aos autos.

Cumpre informar, outrossim, que o Ministério Público, na qualidade de tutor dos direitos coletivos, fez um imenso esforço por anos visando sensibilizar a administração municipal a adequar o mercado à legislação sanitária, visando a proteção do consumidor, assim como dos moradores próximos dali e

transeuntes. Ocorre que, o prazo, inclusive, sugerido pelo município para tomada de providências não fora cumprido, forçando o Ministério Público a bater as portas do Judiciário para que enfim tais direitos venham a ser garantidos.

Sabemos que, para que os direitos reclamados venham a ser efetivamente garantidos, necessário se faz uma contínua e eficaz fiscalização municipal, ou seja, é imperativo que o réu município passe a assumir efetivamente a sua obrigação de fiscalizar, conforme determina a legislação.

Por sua vez, o Estado do Pará é igualmente responsável por não fazer a sua parte no que refere-se à vigilância e fiscalização sanitária, cingindo-se a atuação a expedir parte de guias de transportes, sem se preocupar com a entrada ilegal de produtos alimentícios no município, especialmente pelos rios e igarapés, e que são postos à venda no mercado e feiras em geral. A ADEPARÁ, no âmbito de sua competência, juntamente com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária, no âmbito de suas competências legais, devem unir esforços a finalidade de combater o abate clandestino de animais destinados ao consumo da população e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial (art. 3º § 2º, da Lei Estadual nº. 6.679, de 10/08/2004).

Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regularização e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (art. 7º da Lei Federal nº. 1.283, de 18/12/1950). Sendo que, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelha e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização (art. 8º do Decreto nº 30.691, de 29/03/1952). Inclusive, não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal sem que esteja completamente equipado para a finalidade que se destine (art. 32, do Decreto nº 30.691, de 29/03/1952).

Ainda, os estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7º (sete) graus centígrados (art. 1º, da Portaria nº. 304, de 22 de abril de 1996).

Também, há necessidade da análise laboratorial da água (padrões físico-químicos e microbiológicos) para atestar a portabilidade da mesma e conseqüentemente a possibilidade de uso da mesma no funcionamento do empreendimento (art. 62, do Decreto nº. 30.691, de 29/03/1952).

Vale destacar que, os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que venham ser aprovados pelo Serviço de Inspeção (art. 790, do Decreto nº 30.691, de 29/03/1952). Ainda, todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificado por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar (art. 794, do Decreto nº. 30.691, de 29/03/1952).

Veja-se que, o Estado do Pará e Município de Igarapé-Miri mantêm-se inertes em realizar seus trabalhos de fiscalizações, não chegando até hoje nenhum auto de infração à Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri. Sendo, suas responsabilidades claras na matéria.

O Art. 4º. da Lei Federal nº. 7.889, de 23/11/1989, consta que são competentes para realizar a fiscalização, sob o ponto de vista da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal: “O Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização; nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas de laticínios; nas propriedades rurais, nos postos de recebimento e resfriamento de leite; nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; nos entrepostos de maneira geral e nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas – que façam comércio interestadual ou internacional; As Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios acima mencionados e que façam comércio intermunicipal; As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos supracitados e que façam apenas comércio municipal; Os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas.

Exa., as relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das reações de consumo, (art. 4º da Lei nº. 8.078, de 11/09/1990). Sendo que, são direitos básicos do consumidor, dentre outros: a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os que apresentem, (art. 8º da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990). Destaque-se que, não estão sendo observados.

Frise-se que, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentro outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe meus produtos ou serviços; colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço de desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metodologia, Normalização e qualidade industrial – Conmetro (art. 39 da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990).

Os objetivos da política agrícola consistem, entre outros, em proteger o meio ambiente, garantindo seu uso racional e estimar a recuperação dos recursos naturais (Lei Federal nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991). Assim, como se não bastasse, as atividades realizadas em desacordo com a legislação higiênico-sanitárias em vigor ainda poluem o meio ambiente, pelo descarte irregular de resíduos sólidos e líquidos. Sendo que, os resíduos líquidos, sólidos e gasosos ou em que qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Estado, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos na legislação vigente (Lei Estadual nº. 5.887, de 09/05/1995).

O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico e social (Lei Federal nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991). E não pode ser feita de qualquer forma, atentando para a saúde da população.

O produto do abate não deve se deteriorar em razão de manipulação inadequada na cadeira de distribuição. A evolução do processo tecnológico é necessária à produção animal, à industrialização e à comercialização de carne; as carnes vísceras bovinas, bubalinas e suínas, somente poderão sair do matadouro-frigorífico após atingir a temperatura mínima de 7°C (Portaria nº. 304, de 22/04/1996).

Muitos produtos colocados à venda são considerados perigosos ou nocivos, além de não possuírem a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, (art. 6º, Inciso I da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990). Sendo que, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º. da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990).

Há necessidade de padronizar os processos de elaboração dos produtos de origem animal, através do Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos (Portaria Nº 368, de 04/09/1997).

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados (Lei Federal nº. 9.712, de 20/11/1998).

O beneficiamento do pescado destinado à salga, deve obedecer as características mínimas de qualidade que devem apresentar o produto peixe salgado e peixe salgado seco, para comercialização (Portaria nº. 52, de 29/12/2000).

O sal utilizado para a produção de peixe salgado e peixe salgado seco deverá ser de qualidade alimentícia (Portaria nº. 52, de 29/12/2000).

O pescado destinado ao consumo, acondicionado em gelo, deve ser processado conforme o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Peixe Fresco (Portaria nº. 185, de 13/15/1997).

O desempenho das atribuições concernentes à defesa sanitária animal permite interditar áreas públicas ou privadas, proibir o interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais (art. 4º, Inciso VIII, da Lei Estadual nº. 6.712, de 14/01/2005).

A realização de controles oficiais não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações (Decreto nº. 5.741, de 30/03/2006). Em outras palavras, os que comerciantes e vendedores são igualmente responsáveis por esses eventos danosos.

Além disso, é de competência privativa do médico veterinário oficial, dentre outras atividades, a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos produtores/industrializadores de produtos de origem animal (art. 5º, alínea F da Lei Federal nº. 5.517, de 23/10/1968).

Diante do exposto e após análise da situação encontrada *in loco*, a par dos documentos constantes nos autos, bem como das exigências contidas nos dispositivos legais supracitados, conclui-se que o mercado do município de Igarapé-Miri, necessita de melhorias estruturais para garantir a qualidade dos produtos de origem animal destinada à população local. Ainda, considerando que a temperatura e a proteção adequada (acondicionamento) das carnes e miúdos são aspectos fundamentais para se lograr melhores condições higiênico-sanitária no comércio e no consumo desses produtos (Portaria nº. 304, de 22/04/1996).

Além disso, faz-se necessário que o município estruture com urgência Vigilância Sanitária, fundamental para o efetivo controle da venda de carne e peixe no comércio varejista, a fim de atender às exigências da legislação sanitárias vigente no País, visando à proteção da saúde e do bem-estar do consumidor. Até porque todos os produtos de origem animal deve ser proveniente de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Oficial (SIF, SIE ou SIM). O Serviço de Inspeção Estadual (SIE) tem sua atuação instituída pela Legislação vigente, em estabelecimentos de processamento industrial dos produtos de origem animal, de onde são distribuídos para os diversos setores de venda ao consumidor.

Também, cumpre dizer que a Lei Municipal nº. 4.831, de 25.02.1988, que dispõe sobre conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir e ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio da produção e circulação de bens e da prestação de serviços a saúde, e a Portaria de nº. 008, de 18.08.1998, que regulamenta as normas para funcionamento de feiras e mercados municipais, não estão sendo cumpridas pelo próprio município.

Finalmente, os termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional, feita pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a declaração da Organização Mundial da Saúde, feita no último dia 11 de março de 2020, caracterizando como o novo coronavírus como pandemia, bem como as diversas iniciativas adotadas pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, além do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo coronavírus; ainda, as legislações em vigor, federal, estadual e municipal, além dos protocolos de saúde e da vigilância sanitária não estão sendo observados no que se referem à adoções de medidas de prevenção à COVID-19 nas atividades e comercializações no mercado e feiras livres de Igarapé-Miri.

3. Da proteção à saúde pública dos consumidores

Dispõe a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

O supramencionado dispositivo legal enfatiza que, dentre os direitos básicos do consumidor está a proteção da vida, saúde e segurança, contra os

riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

De se ressaltar, assim, que a ausência de fiscalização por parte do réu traz sérios riscos à saúde dos consumidores locais, estando eles, em razão da flagrante omissão da Municipalidade, sujeitos ao consumo de carnes e outros produtos que são comercializados na aludida feira, expostos ao perigo constante de doenças.

Ainda sobre o tema, importa registrar, ademais, a redação do art. 102 do CDC: *“os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal”*.

O consumidor resta protegido por inúmeros princípios:

a) Princípio da vulnerabilidade

O princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC) norteia toda política nacional das relações de consumo. Principalmente no que toca ao consumo de água, é notória a hipossuficiência do consumidor, já que é imprescindível para a sua sobrevivência.

A Constituição Federal Brasileira prevê expressamente em seu artigo 5º, XXXII, a situação de hipossuficiência do consumidor, ao garantir a este a proteção legal de sua defesa.

Entenda-se aqui como hipossuficiência não só a econômica, mas principalmente a técnica, derivada da ignorância do consumidor sobre o assunto, ou seja, qualidade da água, como também a necessidade inafastável de consumo.

b) Princípio da presença do Estado

O princípio da presença do estado no mercado de consumo está contido no inciso II, alínea “c” do artigo 4º do CDC.

A presença do Estado nas relações de consumo se dá no sentido de proteger efetivamente o consumidor, por ser este hipossuficiente. Têm-se, portanto, que o princípio da presença do Estado é corolário do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Em face da fragilidade do consumidor e da desigualdade entre as partes na relação de consumo, surge a necessidade da presença do Estado, com o fito de proteger a parte hipossuficiente, e em alguns casos não permitir o monopólio.

O Estado cumprirá sua função de protetor mediante elaboração de leis e atos administrativos, além da participação no mercado quando necessário.

A efetivação deste princípio ficou clara com a promulgação da Constituição Federal (especificamente artigo 5º, XXXII) e do Código de Defesa do Consumidor.

Outro princípio que o inciso II do artigo 4º do CDC, prevê é a necessidade de ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, tanto por iniciativa direta, quanto pela forma indireta mediante incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas (alíneas “a” e “b”), tais como Procons, Idec etc., ou ainda fiscalizando a qualidade de produtos e serviços colocados no mercado.

A ação governamental deve, também, garantir os produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

c) Princípio da harmonização de interesses

O princípio busca harmonizar as partes (consumidores e fornecedores), objetivando o implemento das relações de consumo.

Visa-se, assim, a igualdade relativa entre as partes, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, CF), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

É oportuno lembrar o princípio da boa-fé, instituto que deveria exteriorizar-se espontaneamente pela natureza humana. Deve ser seguido por ambas as partes, visando à aproximação de interesses.

Tal princípio da harmonização de interesses encontra-se no inciso III do artigo 4º do CDC.

d) Princípio da melhoria dos serviços públicos

A área pública, assim como a área privada, está obrigada a prestar serviços eficientes e seguros, que não atentem contra a vida, a saúde e a segurança do consumidor, conforme já observamos anteriormente, aplicando-se o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, os consumidores possuem direitos básicos. A ONU e sua Resolução nº 32/248 de 85 reconhecem que são direitos universais e fundamentais do Consumidor: direito à segurança (garantia contra produtos ou serviços nocivos à vida, à saúde e à segurança), direito à escolha (direito de optar entre vários produtos e serviços de qualidades diferentes e preços competitivos), direito à informação (direito de conhecer dados sobre produtos ou serviços), direito a ser ouvido (participar da política de defesa respectiva), direito à indenização (direito à reparação por danos causados por produtos ou serviços), direito à educação para o consumo (direito de ser educado para consumir com

consciência), direito ao meio ambiente saudável (este reflete na melhoria da qualidade de vida do consumidor).

No Código de Defesa do Consumidor, até mesmo com algumas ampliações, constam os seguintes direitos:

a) **Direito à segurança (art. 6º, I, CDC)**

O CDC em seu art. 6º, I, estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida, à saúde, à segurança dos consumidores contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

b) **Direito à educação para o consumo (Art. 6º, inciso II, 1ª e 2ª parte do CDC)**

O consumidor deve ser educado no sentido de aumentar seu conhecimento, para escolher de maneira consciente e adequada, de tal sorte que não seja ludibriado no vasto mercado existente. *In casu*, sobre a qualidade da água.

c) **Direito à informação (art. 6º, III, do CDC)**

Este direito é corolário do direito à segurança.

O consumidor tem direito de ser informado sobre a qualidade, especificação, composição, preço e demais características dos produtos e serviços que consome.

Na seara da informação destaca-se, principalmente, a adequação e clareza dos dados referentes aos produtos e serviços oferecidos, ou seja, informação adequada e ostensiva.

d) **Direito à proteção contratual (art. 6º, IV e V, do CDC)**

Visa este direito “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Com este direito, o Código de Defesa do Consumidor inova o rol de direitos universais e fundamentais reconhecidos pela ONU.

O CDC elenca um rol exemplificativo que define cláusulas abusivas e exageradas e publicidade enganosa (arts. 30, 42, 46, 54, 61, 67 e 68 do CDC).

O inciso V do art. 6º do CDC consagra o princípio da revisão dos contratos, no qual está inserto a teoria *rebus sic stantibus*, ao prever a possibilidade de

modificação ou revisão de cláusulas desproporcionais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

e) Direito à indenização (Art. 6º, VI, do CDC)

É assegurado ao consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, patrimonial ou moral, individual, coletivo ou difuso.

O dispositivo supracitado visa responsabilizar o fornecedor por danos causados ao consumidor.

É princípio geral do direito o dever de não prejudicar a outrem (*neminem laederi*). Sendo assim, aquele que causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

Se os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sobre qualquer outra forma de empreendimento, causarem danos aos consumidores, ficam obrigados a indenizar, sempre lembrando que a responsabilidade do fornecedor privado ou público é objetiva, ou seja, independe de culpa. De igual forma, a responsabilidade ambiental.

f) Direito do acesso à Justiça

Pretende este direito proporcionar ao consumidor a efetiva utilização de direitos já objetivados e positivados no Código de Defesa do Consumidor, o que infelizmente está longe de acontecer, seja pelo alto custo de um processo judicial, seja pela demora na prestação jurisdicional.

g) Direito à melhoria de serviços Públicos

Impõe-se ao Estado a realização de seus serviços de forma adequada e eficaz (inciso IX). Esta imposição decorre do fato de que o Estado também pode ser definido como fornecedor, e assim, prestador de serviço público (art. 3º do CDC). No mesmo sentido, a Constituição Federal indica que o poder público expedirá lei que assegure os direitos do usuário que são os consumidores de serviço (art. 175, II, CF).

4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O exposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil não deixa dúvida:

“Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Eis a razão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ter dito que *"a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana"* (In: "O meio ambiente". Revista Consulex, ano IV, n.º 46, outubro/2000, p. 15). Nesse sentido, a razão da tutela ambiental está intimamente ligada à sobrevivência de todos os seres humanos.

O art. 225 resta vinculado ao artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, uma vez que este se estabelece como garantia fundamental o direito à vida, bem maior que merece ampla proteção do Estado. Assim, se a preservação ambiental é condição *"sine qua non"* para a sadia qualidade de vida, conclui-se que a tutela do meio ambiente é imprescindível para o exercício efetivo da garantia fundamental que é a proteção da pessoa humana.

Como direito fundamental, a proteção ambiental foi reconhecida pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, valendo destacar-lhe alguns princípios:

Princípio 2 – Os recursos naturais da Terra inclusos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente.

Princípio 3 – Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da terra para produzir recursos vitais renováveis.

(...)

Princípio 5 – Os recursos renováveis da terra devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e a se assegurar a toda humanidade a participação nos benefícios de tal emprego.

Assim, a contínua poluição do rio Igarapé-Miri constitui forma de violação flagrante desse dispositivo constitucional, devendo ser obstado o despejo irregular de dejetos do mercado e feiras no seu leito.

5. Do direito ao saneamento ambiental

O art. 2º, inciso I da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) prevê que:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Nesse toar, a Municipalidade possui o dever de garantir aos brasileiros e estrangeiros residentes no País condições urbanas adequadas de saúde pública, até mesmo porque é a quem legalmente compete prestar os serviços públicos de saneamento básico e limpeza pública, a teor do que prescreve a Lei nº. 11.445/07.

Lecionando sobre o tema, Celso Antônio Pacheco Fiorillo³ afirma que: ***“a tutela do saneamento ambiental pressupõe o dever do Poder Público municipal de assegurar as condições necessárias no sentido de restar garantida a saúde de mulheres e homens nas cidades como componente do PISO VITAL MÍNIMO fixado no art. 6º da Constituição Federal, muito mais que pura e simplesmente organizar a denominada higiene pública (conceito hoje superado, em certa medida) para que a pessoa humana possa ter efetivado no plano jurídico seu bem-estar (bem estar como estado de perfeita satisfação física e mental), como valor assegurado constitucionalmente, inclusive de forma imediata no âmbito do meio ambiente artificial (art. 182 da CF).”***

O Estatuto da Cidade perseguiu alguns direitos materiais necessários à garantia do saneamento ambiental, a saber, direito ao uso de águas; direito a esgoto sanitário; direito ao ar atmosférico e sua circulação; e, direito ao descarte de resíduos, o qual ganha relevo na presente demanda, posto que o cerne da reclamação gravita em torno da insalubridade, da falta de condições higiênico-sanitárias, o que ressalta a desatenção a este serviço no mercado municipal e feiras livres, cujo descaso promove interferência direta não somente sobre a saúde das pessoas que adquirem e negociam os produtos lá comercializados, ou as que residem às proximidades e transeuntes, mas também sobre o meio ambiente.

6. O direito ao urbanismo

Pode-se dizer que, a partir da Carta de Atenas, de 1933, editada no 4º Congresso Internacional da Arquitetura Moderna, o urbanismo começou a ser visto como responsável por quatro funções básicas para o cidadão e a sociedade, quais sejam: habitação, o trabalho, a circulação no espaço urbano e a recreação do corpo e do espírito, como bem disse Luciano Parejo Alfonso:

“la primera utilización de la planificación se produce sobre el sustrato de la ideología urbanística del funcionalismo racionalista, consagrada en los Congresos Internacionales de Arquitectura Moderna (CIAM), y, en especial, en el documento denominada Carta de Atenas, aprobado en el celebrado en esta ciudad em

³ In: Curso de direito ambiental brasileiro. 10. ed. Saraiva: São Paulo, 2009. p. 357.

1933. El documento, tras la crítica de la situación de caos y desintegración en que se halla sumida la ciudad de la civilización industrial, afirma el fenómeno urbano como una unidad funcional que ha de ser ordenada tomando como criterio justamente la escala humana, proponiendo que esa ordenación se haga a partir de la composición espacialmente adecuada de las cuatro funciones del hombre en la ciudad: habitar, trabajar, recrearse y circular” (In: ALFONSO, Luciano Parejo. Derecho Urbanístico: Instituciones básicas. Ediciones Ciudad Argentina, p. 12).

A cidade começara a ser vista como um espaço onde a ordenação se impõe como necessária para o exercício de direitos.

Nesse contexto, a moradia passara a ser vista como inerente à vida, sendo parte integrante dos chamados direitos fundamentais do cidadão, não se podendo desprezar a necessidade do ser humano de dispor de um local para o desempenho de suas funções cotidianas.

A Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II, realizada em Istambul, confirmara o direito à moradia como direito humano.

Nelson Sale Jr. de forma incisiva já disse que o direito à moradia está incorporado ao direito brasileiro de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado Brasileiro é parte, apresentando-se, com fundamentos: “o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o artigo 11, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o artigo V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial (1965); o artigo 14.2 (h) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); o artigo 21, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; a seção III e o Capítulo II da Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver de 1976 e o Capítulo 7, item 6, da Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992” (In: SALES JUNIOR, Nelson. Direito à cidade. O direito à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 1999).

A Emenda Constitucional de nº 26, de 14.02.00, incluía a moradia no rol dos direitos e garantias individuais. Porém, a citada norma fora reconhecida como de caráter programático, de acordo com decisão proferida em 13.06.01, pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que nos autos do julgamento do EI c/Revisão n. 587.652-02/0, tendo como relator o Juiz Amaral Vieira, decidiu que:

“O direito à moradia introduzido no art. 6º da Constituição Federal pela Emenda n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, porque não regulamentado na Constituição, como nela previsto (‘na forma desta Constituição’), tem caráter exclusivamente programático, valendo como um norte para o poder público e o legislador infraconstitucional, mas não tendo eficácia plena enquanto não regulamentado”. Extrai-se do voto do relator a idéia de que “os direitos sociais proclamados no art. 6º da Constituição, por conta da sua generalidade, amplitude e abstração, demandam necessariamente regulamentação, sob pena de sua aplicação

gerar um verdadeiro caos jurídico”, uma vez que “a interpretação não regulamentada... do direito ao trabalho, lazer, segurança, assistência aos desamparados e previdência social...geraria decisões tão variadas quanto o número de magistrados no país, inviabilizando, ainda, do ponto de vista econômico, o funcionamento do Estado, que obviamente não dispõe de recursos nem meios para assegurar a cada brasileiro o exercício pleno e ilimitado daqueles direitos” (In: WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. A ação pública como instrumento de defesa da ordem urbanística. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 05).

Em que pese tal posicionamento, não pode-se descuidar que o direito ao urbanismo é direito em construção, sendo o direito de edificar em solo urbano, pela dicção do art. 1.299 do Código Civil, que autoriza o proprietário a levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, deve ser entendido à vista das realidades urbanas traçadas nos planos e leis de caráter urbanístico, e não como um direito subjetivo absoluto conferido ao proprietário. Logicamente, conjugado com a proibição da degradação do meio ambiente e a função social da propriedade. Nesse sentido, o Município de Igarapé-Miri não pode omitir-se, continuando a deixar que seus mercados e feiras funcionem precariamente, com vários tipos de poluições e perturbações a sua população. Nem pode-se admitir que se omita diante das violações dos direitos dos consumidores.

O Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257, de 10.07.01, o qual estabelece normas de ordem pública e interesse social, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, prescreve, no seu art. 2º., que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diversas diretrizes.

A própria Lei Orgânica do Município prevê, no seu artigo 41 o seguinte:

“Art. 41. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendolhe, especialmente:

(...)

V - dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

(...)

XI - regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

XII - organizar, manter e administrar, admitida a cooperação do órgão técnico especializado do Estado ou da União se necessária, sistema de prevenção de incêndios, instalação e fiscalização de elevadores, e prevenção de outros sinistros e acidentes que atentem à segurança e à vida da população;

(...)

XIV - elaborar e instituir o plano diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento e definindo diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - regulamentar o uso das vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;

XVI - definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

XVII - instituir posturas locais juntando-as em código;

XVIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego; bem como os que praticarem atos de segregação racial ou ideológica;

XIX - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XX - permitir, autorizar e regulamentar, ouvida a sociedade civil organizada, as atividades do setor informal urbano da economia e de feiras livres, fiscalizando-as em todos os seus aspectos;

(...)

XXIV - exercer a polícia das construções, editando regulamentos e códigos e fiscalizando seu cumprimento;

XXV - regular, organizar e manter a guarda municipal com a atribuição de proteger seus serviços, instalações e bens, dentre estes seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico;

XXVI - construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de autorização de uso;

XXVII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

(...)

XXIX - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

(...)

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no interesse da saúde pública;

XXXV - dispor sobre depósito, restituição a florestas e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

(...)

XXXVII - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e a pessoa com deficiência;

(...)

XXXIX - prover sobre limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial, e de outros resíduos de qualquer natureza; XL - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

XLI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;” (Textuais).

Constata-se que, nessa área dos mercados e feiras não houve planejamento satisfatório algum há anos, gerando-se tal situação caótica existente.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA E DOS PEDIDOS DE LIMINARES

Estabelece o § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Através das vistorias/informações e documentos constantes nos autos de Inquérito Civil Público, ficou demonstrado que o mercado citado e feiras estão comercializando carnes e outros produtos em desacordo com as normas sanitárias pertinentes, havendo nítida omissão da Municipalidade e do Estado na fiscalização de tais atividades comerciais, em prejuízo da saúde dos consumidores em geral. Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Por outro lado, é notório que a comercialização destes produtos se destinam ao consumo humano, sem a observância das normas de higiene pertinentes, mormente as inspeções prévias realizadas por parte de profissionais habilitados, o que representa sério risco à saúde dos consumidores, havendo uma gama infinita de patologias causadas pela inadequação de condições sanitárias, desde distúrbios gástricos e infecções bacteriológicas à cisticercose.

O perigo da demora da decisão final, pode acarretar graves danos aos cidadãos locais, já que, em razão da não fiscalização sanitária por parte dos réus e demais tomadas de providências, estão sujeitos ao iminente e certo risco diário de contaminação e de lesões irreparáveis à saúde.

Busca-se as condenações dos Requeridos em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº. 7.347/85, que prevê:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) para, initio litis, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extreme de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar insegurança pública e serviços públicos de qualidade aos munícipes.

Quanto aos requisitos, ressalta-se estarem amplamente demonstrados. Assim, repita-se, o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de existência do direito invocado, está consubstanciado nos documentos acostados aos autos. O requisito do *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) resta demonstrado pelo fato de a permanência da situação ilícita retratada na presente ação civil pública ensejar que, a cada dia, continuem e agravem a situação de insegurança reinante.

O Novo Código de Processo Civil prevê nos arts. 294, 297 e 300 a Tutela Provisória nos termos seguintes.

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os

danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza”. (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268).

Neste sentido, a jurisprudência:

“Agravo. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovimento do recurso (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)”.

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional”. (MARINONI, LUIZ GUILHERME. A Antecipação da Tutela, 7.ª ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272).

Todavia, importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, em seus art. 311, passou a tratar especificamente da chamada TUTELA DE EVIDÊNCIA, cuja hipótese de concessão prevista no seu inciso IV, se amolda com precisão ao presente caso:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nos termos do art. 311, IV do NCPC se a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ao juiz caberá a concessão da tutela provisória da evidência.

Nessa nova esteira processual, inarredável que nos presentes autos encontram-se presentes provas documentais mais do que suficientes do fato constitutivo do direito, in casu, a necessidade dos réus cumprirem suas responsabilidades, não dispondo os mesmos de quaisquer elementos capaz de gerar dúvida razoável a esse respeito.

Outrossim, ainda que não entenda V. Exa., os pressupostos que autorizam a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão amplamente comprovados nos autos. O art. 300 do NCPD preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O contrário, seria admitir que a omissão e ações nocivas do poder público permaneçam. Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer a TUTELA PROVISÓRIA pretendida inaudita altera pars.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições da concessionária diante dessa situação, antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de falta como essa a que estão submetidas inúmeros consumidores, inclusive de poluição ambiental.

Assim, presentes os dois requisitos ao deferimento da liminar, conforme autoriza o art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, após a prévia notificações dos réus, seja concedida a tutela liminarmente, determinando:

I - ao Município de Igarapé-Miri/PA, por seu representante legal, a obrigação de fazer consistente em providenciar, imediatamente, a fiscalização das atividades dos feirantes, trabalhadores informais e ou estabelecimentos que comercializam seus produtos nos mercados municipais e feiras livres em questão, de acordo com todas as exigências sanitárias pertinentes, inclusive cassações das licenças sanitárias e fechamentos dos estabelecimentos irregulares, emitindo autos de infrações e/ou notificações e multas, inclusive devendo apreender, de imediato e permanentemente, através da Vigilância Sanitária Municipal, todo e qualquer produto que esteja exposto à venda ou sendo, de qualquer forma, inserido no mercado de consumo em desacordo com as normas higiênicosanitárias, se for o caso, tudo pelos fundamentos já expostos; ainda, as retiradas dos locais onde atualmente funcionam as feiras das vias públicas em face dos inúmeros transtornos que causam as pessoas que residem às proximidades e transeuntes, ou, na impossibilidade dos mesmos serem retirados, que seja determinada por esse Juízo as suas adequações aos padrões legais exigidos para os seus regulares funcionamentos, **dando-se ao Município o prazo de cento e vinte dias para a tomada das medidas** acima pleiteadas. Ainda: 3.1) Que seja imediatamente determinado que, durante a realização da feira, por tratarem-se de logradouros públicos municipais, seja feita a segurança do local por parte da Guarda Municipal, de forma a proporcionar segurança aos participantes (comerciantes e consumidores) da feira, assim como dos moradores que residem às proximidades e transeuntes; 3.2) Que seja imediatamente determinado que, sempre antes e após o término da realização da feira, seja feita imediatamente uma limpeza completa dos locais, dentro dos padrões atinentes a feiras livres, de forma a que a comunidade que reside às proximidades e transeuntes, não sejam submetidos ao desconforto do convívio com a sujeira que este tipo de atividade costuma gerar, quer seja proveniente da geração de resíduos sólidos (lixo), ou do fedor decorrente de restos ou

decomposição dos produtos que lá foram comercializados; 3.3) Que seja determinado imediatamente ao Poder Público Municipal a construção ou alocação de banheiros públicos nos locais, ou para serem postos no local de funcionamentos das citadas feiras, onde ficam os mercados, de forma a atender a comerciantes ou usuários, evitando que estas pessoas venham a fazer suas necessidades fisiológicas no meio da rua ou adjacências da feira e vias públicas, em razão dos constrangimentos que possam acarretar, além de piorar ainda mais as condições de higiene no local; 3.4) Que seja feita a instalação de pontos de água e energia em todos os boxes do mercado municipal destinados ao comércio de carne e peixes e mariscos; 3.5) Que seja determinada a impermeabilização de todas as paredes e boxes que apresentam avarias, de maneira a assegurar a higiene do local; 3.6) Que seja determinada a implantação de pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado; 3.7) Seja determinada a colocação de lavatórios em todos os boxes de aço inoxidável, tolerando-se alvenaria revestida de azulejo branco e mármore ou outro material que garanta a higiene local; 3.8) Que seja determinada o oferecimento de estrutura física para a implantação de balcões frigoríficos e serra fita pelos comerciantes e fiscalização de sua presença através da vigilância sanitária municipal; 3.9) Determinada a eliminação imediata dos cepos e da presença de animais no mercado e feiras livres; 3.10) Determinado o recolhimento do lixo e acondicionamento adequado do mesmo, imediatamente, com colocação de cestos em locais estratégicos, promovendo a realização da coleta seletiva, focando a redução de resíduos gerados e descartados, de modo a permitir o funcionamento da feira em perfeitas condições de higiene e limpeza; 3.11) Ainda, a comercialização de carne com temperatura de até 7º Centígrados, distribuídas em cortes padronizados, devidamente embaladas e padronizadas, contendo marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação; 3.12) Também, que os cortes obtidos de carcaças de carnes e peixes tipificadas deverão estar devidamente embalados e identificados através da rotulagem aprovada pelo órgão competente, no qual constará a identificação de sua classificação e tipificação de acordo com o Sistema Nacional estabelecido; 3.13) promover o controle de pragas periodicamente; 3.14) não permitir as atividades de feiras livres em vias públicas; 3.15) não permitir instalações fixas nas vias e logradouros públicos para vendas de alimentos e demais comercializações; 3.16) realocar feirantes e demais trabalhadores informais para espaço adequado para venda de seus produtos; 3.17) realizar 02 (duas) audiências públicas com os feirantes e trabalhadores informais sobre as organizações dos mercados e feiras livres de Igarapé-Miri; 3.18) realizar cadastramento por meio de edital público e conceder, se ainda não o tiver feito, a título precário, licença provisória para o exercício de atividades nas feiras livres e mercados municipais e vendas de alimentos por trabalhadores informais, emitindo o licenciamento anual da atividade dos mesmos a partir do cadastramento funcional apenas para que os se adequem as normas higiênico-sanitárias e legislação municipal; 3.19) elabore protocolo de prevenção da Covid-19 para o mercado e feiras livres do município de Igarapé-Miri; 3.20) ainda, quanto aos cuidados e prevenção contra a COVID-19, também o Município de Igarapé-Miri, observe ao seguinte: I- CUIDADOS RELACIONADOS À SAÚDE DOS FEIRANTES: 1. Realizar a investigação de todos os feirantes sobre a presença de sinais e sintomas gripais; principalmente febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias. 2. Apresentando sintomas, o feirante deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 dias, ou

mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora. 3. O isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o feirante seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19. 4. Quando possível, deve ficar em casa, os feirantes dos seguintes grupos de risco: I - pessoas acima de 60 anos de idade; II - pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); III - pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; IV - grávidas em qualquer idade gestacional; V - puérperas até duas semanas após o parto. 5. Limitar o número de feirantes ao estritamente necessário para o funcionamento da banca de exposição, sendo no máximo 2 (duas) pessoas; II - **ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO:** 1. Que os clientes se limitem a permanência na área de circulação da feira livre, apenas o tempo suficiente para a aquisição dos produtos. 2. O acesso dos clientes a área de atendimento da banca/barraca de exposição deverá ser limitado de acordo com a capacidade física do ambiente, evitando aglomeração. 3. O cliente não deverá aproximar-se das bancas/barracas expositoras. 4. Nos locais de maior circulação de clientes (áreas de circulação), sempre demarcar com sinalização a distância de 2,0 metros, que deve ser mantida entre um cliente e a banca/barraca de exposição. 5. Só permitir entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção facial, sendo que estas não podem ser retiradas em momento algum. Caso seja possível, disponibilizar a máscara para os clientes, que comparecerem a feira livre, sem o uso das mesmas. 6. Todas as pessoas presentes na feira devem utilizar máscara de proteção facial, sejam clientes, feirantes, colaboradores ou prestadores de serviço, devendo utilizá-las em todas as áreas da feira livre. 7. Afixar cartazes informativos sobre a COVID-19 nas áreas de atendimento ao cliente e áreas reservadas ao atendimento, reforçando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, a lavagem das mãos, o uso e manuseio correto das máscaras, a etiqueta respiratória, dentre outros. 8. Indicar aos clientes a leitura dos cartazes sobre a COVID-19, afixados nas bancas de exposição, favorecendo o sistema de saúde na conscientização da população. 9. Manter as bancas/barracas dispostas com 2 metros de distância entre elas e manter o distanciamento de 1,5 metros, no mínimo, entre as bancas/barracas e os clientes, orientando sobre a delimitação da fita de sinalização de espaçamento. 10. Não permitir a entrada e permanência de crianças nesses locais. 11. Os alimentos para consumo imediato deverão ser disponibilizados em porções, previamente embalados, evitando que não fiquem expostos. 12. Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos de clientes, feirantes, colaboradores, prestadores de serviço, em pontos estratégicos, como na entrada da feira, nas bancas (para uso de máquina de cartão), área de atendimento e nos banheiros. 13. Embalar as máquinas de cartão de crédito/débito, telefone, calculadora e outros semelhantes, com plástico filme para facilitar a higienização dos mesmos. 14. Priorizar métodos eletrônicos de pagamento, quando não possível, sempre higienizar as mãos a cada manipulação de dinheiro; III - **MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA FEIRANTES** 1. Que todos os feirantes sejam treinados quanto às medidas de prevenção do contágio da COVID-19, incluindo as medidas preventivas propostas neste Protocolo para o ambiente de trabalho. Importante, dentre outros, enfatizar o uso correto dos EPIs (Equipamento de Proteção Individual). 2. Fornecer EPI adequado para os feirantes, de acordo com as atividades laborais que cada um desenvolve (máscara, avental, luvas, calçados impermeáveis). É obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades. 3. Orientar os feirantes a não utilizar ou compartilhar itens de uso

peçoal com os colegas de trabalho, como EPIs, fones, canetas, aparelhos de telefone, uniforme e outros. 4. Disponibilizar para os feirantes, meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70% em tempo integral, mantendo a higienização a qualquer momento, dependendo da atividade realizada, priorizando a disponibilização de torneiras para todos. 5. Manter distância mínima de pelo menos 2 metros, entre os outros trabalhadores e entre estes e os clientes. 6. Manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos. 7. Sejam orientados a lavar e trocar as roupas pessoais diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Os cuidados para evitar a contaminação cruzada com roupas pessoais devem ser tomados, como não manter em contato os limpos e os sujos; IV – MEDIDAS GERAIS PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO AMBIENTE: 1. Limpeza e desinfecção geral: os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA (álcool ou hipoclorito de sódio a 1%, quaternário de amônia ou qualquer outra substância saneante, que seja de ação virucida) e o modo de uso e armazenamento devem seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos, além disso, devem estar devidamente identificados e dentro do prazo de validade. 2. Realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e superfícies tocadas com maior frequência como telefones, balcão, bancadas, calculadoras, mesas, cadeiras, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato. 3. Realizar também a limpeza e desinfecção de ambientes como depósitos, além dos pontos de retaguarda do banca/barracas, como a área do estoque e de apoio para recebimento de mercadorias. 4. Intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar o EPI apropriado (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato impermeável). Recomenda-se que os banheiros sejam higienizados e desinfetados, frequentemente. Mantê-los com papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos. 5. Higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, após utilização por cada usuário. 6. Disponibilizar mão de obra de limpeza e desinfecção durante todo período de funcionamento. 7. Providenciar o recolhimento, frequência e descarte correto do lixo, evitando acúmulos dos mesmos. 8. Os resíduos com potencial risco de contaminação gerados, devem ser separados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA nº 222/2018. 9. Utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual; V - CUIDADOS NO RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS 1. Se for necessário receber um fornecedor, é importante que o mesmo esteja utilizando máscara de proteção facial e que mantenha o distanciamento preconizado de 2,0 metros. 2. O feirante das bancas/barracas que realiza o recebimento das mercadorias deve utilizar máscara para sua proteção e dispor de álcool 70% para higiene das mãos, antes e após o recebimento das mesmas. 3. Retirar as embalagens do fornecedor como caixas de papelão, madeira, plástico e realizar o descarte adequado. 4. Realizar a higienização adequada dos produtos recebidos antes da exposição. 5. Recomenda-se que os feirantes forneça os produtos embalados, em porções, de forma a facilitar o manuseio e entrega aos clientes. Exemplo; (embalagens de 0,5 kg, 1 kg ou 10 kg). 6. Respeitar os prazos de validade, temperatura de armazenamento e demais critérios de legislações vigentes para as mercadorias recebidas e comercializadas. 7. Não colocar caixas e recipientes de armazenamento diretamente no chão; VI - CUIDADOS NO PRÉ-PREPARO/PREPARO DE ALIMENTOS: 1. Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas

práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor. 2. Reforçar os procedimentos de higiene e manter rigorosamente o cumprimento das demais normas de boas práticas de manipulação de alimentos. 3. Proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos. 4. Seguir os critérios técnicos e estabelecidos em legislações vigentes para higienização de hortifrúti, superfícies, utensílios e equipamentos envolvidos no processo; VII – CUIDADOS COM CLIENTES: 1. Não permaneçam nas feiras e mercado pessoas que não estão comercializando e nem comprando produtos e que não estejam usando máscaras. 2. Ainda, que pessoas idosas não frequentem a feira livre e mercado, mas na impossibilidade, que realize as compras no horário entre 06:00h e 07:00h. 3. Que a permanência dos clientes nas feiras e mercado seja pelo menor tempo possível. 4. Sempre fique a uma distância mínima de 2 metros de qualquer pessoa dentro da área de circulação. 5. Sejam obrigadas a realizar a higienização das mãos ao entrar e sair da feira, devendo ser disponibilizado álcool gel 70% e torneiras para lavagens das mãos. 8. Seja respeitada a disposição das banca/barracas com distância mínima de 2 metros entre elas. Não ocupe a mesma banca/barraca que outros clientes, exceto se forem pessoas que sejam procedentes do mesmo domicílio. 6. Não sejam permitidas degustações e consumo de alimentos na área de circulação, levando, preferencialmente, os alimentos para consumir em casa ou outro local; 3.21) apresentar ao Juízo relatório circunstanciado das ações desenvolvidas no tocante ao efetivo cumprimento das obrigações anteriores, pelos fundamentos já expostos; Tudo, sob pena de: (1) instauração de procedimento criminal contra o Sr. Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Meio Ambiente e diretor(a) de vigilância sanitária, pelo crime de desobediência à ordem judicial; (2) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92); (3) pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 84, § 4º, CDC; e, (4) decretação da indisponibilidade das transferências por parte do Ministério da Saúde das parcelas do programa de incentivo à vigilância sanitária – PAB ao município de Igarapé-Miri;

II – ao Estado do Pará, pela ADEPARÁ, que proceda a fiscalizações no município de Igarapé-Miri, semanalmente, lavrando os autos de infrações cabíveis, encaminhando cópia para a Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 84, § 4º, CDC.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer a V. Exa.:

1) Com base no art. 2º, da Lei nº. 8.437/92, as notificações dos réus, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, manifestar-se sobre a medida liminar acima requerida, no prazo de 72 horas, após o qual, deverá ela ser deferida, uma vez presentes os requisitos ensejadores, *inaudita altera pars*, nos termos acima expostos;

2) Após o deferimento da medida liminar, sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, as citações dos réus, na pessoa de seus

representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, a qual seguirá o rito ordinário, sob pena de revelia;

3) Seja condenado o município de Igarapé-Miri/PA, liminarmente e no mérito, na obrigação de fazer consistente em providenciar, imediatamente, a fiscalização das atividades dos feirantes, trabalhadores informais e ou estabelecimentos que comercializam seus produtos nos mercados municipais e feiras livres em questão, de acordo com todas as exigências sanitárias pertinentes, inclusive cassações das licenças sanitárias e fechamentos dos estabelecimentos irregulares, emitindo autos de infrações e/ou notificações e multas, inclusive devendo apreender, de imediato e permanentemente, através da Vigilância Sanitária Municipal, todo e qualquer produto que esteja exposto à venda ou sendo, de qualquer forma, inserido no mercado de consumo em desacordo com as normas higiênicosanitárias, se for o caso, tudo pelos fundamentos já expostos; ainda, as retiradas dos locais onde atualmente funcionam as feiras das vias públicas em face dos inúmeros transtornos que causam as pessoas que residem às proximidades e transeuntes, ou, na impossibilidade dos mesmos serem retirados, que seja determinada por esse Juízo as suas adequações aos padrões legais exigidos para os seus regulares funcionamentos, **dando-se ao Município o prazo de cento e vinte dias para a tomada das medidas** acima pleiteadas. Ainda: 3.1) Que seja imediatamente determinado que, durante a realização da feira, por tratarem-se de logradouros públicos municipais, seja feita a segurança do local por parte da Guarda Municipal, de forma a proporcionar segurança aos participantes (comerciantes e consumidores) da feira, assim como dos moradores que residem às proximidades e transeuntes; 3.2) Que seja imediatamente determinado que, sempre antes e após o término da realização da feira, seja feita imediatamente uma limpeza completa dos locais, dentro dos padrões atinentes a feiras livres, de forma a que a comunidade que reside às proximidades e transeuntes, não sejam submetidos ao desconforto do convívio com a sujeira que este tipo de atividade costuma gerar, quer seja proveniente da geração de resíduos sólidos (lixo), ou do fedor decorrente de restos ou decomposição dos produtos que lá foram comercializados; 3.3) Que seja determinado imediatamente ao Poder Público Municipal a construção ou alocação de banheiros públicos nos locais, ou para serem postos no local de funcionamentos das citadas feiras, onde ficam os mercados, de forma a atender a comerciantes ou usuários, evitando que estas pessoas venham a fazer suas necessidades fisiológicas no meio da rua ou adjacências da feira e vias públicas, em razão dos constrangimentos que possam acarretar, além de piorar ainda mais as condições de higiene no local; 3.4) Que seja feita a instalação de pontos de água e energia em todos os boxes do mercado municipal destinados ao comércio de carne e peixes e mariscos; 3.5) Que seja determinada a impermeabilização de todas as paredes e boxes que apresentam avarias, de maneira a assegurar a higiene do local; 3.6) Que seja determinada a implantação de pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado; 3.7) Seja determinada a colocação de lavatórios em todos os boxes de aço inoxidável, tolerando-se alvenaria revestida de azulejo branco e mármore ou outro material que garanta a higiene local; 3.8) Que seja determinada o oferecimento de estrutura física para a implantação de balcões frigoríficos e serra fita pelos comerciantes e fiscalização de sua presença através da vigilância sanitária municipal; 3.9) Determinada a eliminação imediata dos cepos e da presença de animais no mercado e feiras livres; 3.10) Determinado o recolhimento do

lixo e acondicionamento adequado do mesmo, imediatamente, com colocação de cestos em locais estratégicos, promovendo a realização da coleta seletiva, focando a redução de resíduos gerados e descartados, de modo a permitir o funcionamento da feira em perfeitas condições de higiene e limpeza; 3.11) Ainda, a comercialização de carne com temperatura de até 7º Centígrados, distribuídas em cortes padronizados, devidamente embaladas e padronizadas, contendo marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação; 3.12) Também, que os cortes obtidos de carcaças de carnes e peixes tipificadas deverão estar devidamente embalados e identificados através da rotulagem aprovada pelo órgão competente, no qual constará a identificação de sua classificação e tipificação de acordo com o Sistema Nacional estabelecido; 3.13) promover o controle de pragas periodicamente; 3.14) não permitir as atividades de feiras livres em vias públicas; 3.15) não permitir instalações fixas nas vias e logradouros públicos para vendas de alimentos e demais comercializações; 3.16) realocar feirantes e demais trabalhadores informais para espaço adequado para venda de seus produtos; 3.17) realizar 02 (duas) audiências públicas com os feirantes e trabalhadores informais sobre as organizações dos mercados e feiras livres de Igarapé-Miri; 3.18) realizar cadastramento por meio de edital público e conceder, se ainda não o tiver feito, a título precário, licença provisória para o exercício de atividades nas feiras livres e mercados municipais e vendas de alimentos por trabalhadores informais, emitindo o licenciamento anual da atividade dos mesmos a partir do cadastramento funcional apenas para que os se adequem as normas higiênico-sanitárias e legislação municipal; 3.19) elabore protocolo de prevenção da Covid-19 para o mercado e feiras livres do município de Igarapé-Miri; 3.20) ainda, quanto aos cuidados e prevenção contra a COVID-19, também o Município de Igarapé-Miri, observe ao seguinte: I- CUIDADOS RELACIONADOS À SAÚDE DOS FEIRANTES: 1. Realizar a investigação de todos os feirantes sobre a presença de sinais e sintomas gripais; principalmente febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias. 2. Apresentando sintomas, o feirante deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora. 3. O isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o feirante seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19. 4. Quando possível, deve ficar em casa, os feirantes dos seguintes grupos de risco: I - pessoas acima de 60 anos de idade; II - pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); III - pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; IV - grávidas em qualquer idade gestacional; V - puérperas até duas semanas após o parto. 5. Limitar o número de feirantes ao estritamente necessário para o funcionamento da banca de exposição, sendo no máximo 2 (duas) pessoas; II - ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO: 1. Que os clientes se limitem a permanência na área de circulação da feira livre, apenas o tempo suficiente para a aquisição dos produtos. 2. O acesso dos clientes a área de atendimento da banca/barraca de exposição deverá ser limitado de acordo com a capacidade física do ambiente, evitando aglomeração. 3. O cliente não deverá aproximar-se das bancas/barracas expositoras. 4. Nos locais de maior circulação de clientes (áreas de circulação), sempre demarcar com sinalização a distância de 2,0 metros, que deve ser mantida entre um cliente e a banca/barraca de exposição. 5. Só permitir entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção facial, sendo

que estas não podem ser retiradas em momento algum. Caso seja possível, disponibilizar a máscara para os clientes, que comparecerem a feira livre, sem o uso das mesmas. 6. Todas as pessoas presentes na feira devem utilizar máscara de proteção facial, sejam clientes, feirantes, colaboradores ou prestadores de serviço, devendo utiliza-las em todas as áreas da feira livre. 7. Afixar cartazes informativos sobre a COVID-19 nas áreas de atendimento ao cliente e áreas reservadas ao atendimento, reforçando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, a lavagem das mãos, o uso e manuseio correto das máscaras, a etiqueta respiratória, dentre outros. 8. Indicar aos clientes a leitura dos cartazes sobre a COVID-19, afixados nas bancas de exposição, favorecendo o sistema de saúde na conscientização da população. 9. Manter as bancas/barracas dispostas com 2 metros de distância entre elas e manter o distanciamento de 1,5 metros, no mínimo, entre as bancas/barracas e os clientes, orientando sobre a delimitação da fita de sinalização de espaçamento. 10. Não permitir a entrada e permanência de crianças nesses locais. 11. Os alimentos para consumo imediato deverão ser disponibilizados em porções, previamente embalados, evitando que não fiquem expostos. 12. Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos de clientes, feirantes, colaboradores, prestadores de serviço, em pontos estratégicos, como na entrada da feira, nas bancas (para uso de máquina de cartão), área de atendimento e nos banheiros. 13. Embalar as máquinas de cartão de crédito/débito, telefone, calculadora e outros semelhantes, com plástico filme para facilitar a higienização dos mesmos. 14. Priorizar métodos eletrônicos de pagamento, quando não possível, sempre higienizar as mãos a cada manipulação de dinheiro; III - MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA FEIRANTES 1. Que todos os feirantes sejam treinados quanto às medidas de prevenção do contágio da COVID-19, incluindo as medidas preventivas propostas neste Protocolo para o ambiente de trabalho. Importante, dentre outros, enfatizar o uso correto dos EPIs (Equipamento de Proteção Individual). 2. Fornecer EPI adequado para os feirantes, de acordo com as atividades laborais que cada um desenvolve (máscara, avental, luvas, calçados impermeáveis). É obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades. 3. Orientar os feirantes a não utilizar ou compartilhar itens de uso pessoal com os colegas de trabalho, como EPIs, fones, canetas, aparelhos de telefone, uniforme e outros. 4. Disponibilizar para os feirantes, meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70% em tempo integral, mantendo a higienização a qualquer momento, dependendo da atividade realizada, priorizando a disponibilização de torneiras para todos. 5. Manter distância mínima de pelo menos 2 metros, entre os outros trabalhadores e entre estes e os clientes. 6. Manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos. 7. Sejam orientados a lavar e trocar as roupas pessoais diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Os cuidados para evitar a contaminação cruzada com roupas pessoais devem ser tomados, como não manter em contato os limpos e os sujos; IV – MEDIDAS GERAIS PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO AMBIENTE: 1. Limpeza e desinfecção geral: os saneantes utilizados devem estar regularizados junto a ANVISA (álcool ou hipoclorito de sódio a 1%, quaternário de amônia ou qualquer outra substância saneante, que seja de ação virucida) e o modo de uso e armazenamento devem seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos, além disso, devem estar devidamente identificados e dentro do prazo de validade. 2. Realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e superfícies tocadas com maior frequência como telefones, balcão, bancadas, calculadoras, mesas,

cadeiras, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato. 3. Realizar também a limpeza e desinfecção de ambientes como depósitos, além dos pontos de retaguarda do banca/barracas, como a área do estoque e de apoio para recebimento de mercadorias. 4. Intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar o EPI apropriado (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato impermeável). Recomenda-se que os banheiros sejam higienizados e desinfetados, frequentemente. Mantê-los com papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos. 5. Higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, após utilização por cada usuário. 6. Disponibilizar mão de obra de limpeza e desinfecção durante todo período de funcionamento. 7. Providenciar o recolhimento, frequência e descarte correto do lixo, evitando acúmulos dos mesmos. 8. Os resíduos com potencial risco de contaminação gerados, devem ser separados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA nº 222/2018. 9. Utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual; V - CUIDADOS NO RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS 1. Se for necessário receber um fornecedor, é importante que o mesmo esteja utilizando máscara de proteção facial e que mantenha o distanciamento preconizado de 2,0 metros. 2. O feirante das bancas/barracas que realiza o recebimento das mercadorias deve utilizar máscara para sua proteção e dispor de álcool 70% para higiene das mãos, antes e após o recebimento das mesmas. 3. Retirar as embalagens do fornecedor como caixas de papelão, madeira, plástico e realizar o descarte adequado. 4. Realizar a higienização adequada dos produtos recebidos antes da exposição. 5. Recomenda-se que os feirantes forneça os produtos embalados, em porções, de forma a facilitar o manuseio e entrega aos clientes. Exemplo; (embalagens de 0,5 kg, 1 kg ou 10 kg). 6. Respeitar os prazos de validade, temperatura de armazenamento e demais critérios de legislações vigentes para as mercadorias recebidas e comercializadas. 7. Não colocar caixas e recipientes de armazenamento diretamente no chão; VI - CUIDADOS NO PRÉ-PREPARO/PREPARO DE ALIMENTOS: 1. Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor. 2. Reforçar os procedimentos de higiene e manter rigorosamente o cumprimento das demais normas de boas práticas de manipulação de alimentos. 3. Proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos. 4. Seguir os critérios técnicos e estabelecidos em legislações vigentes para higienização de hortifrúteis, superfícies, utensílios e equipamentos envolvidos no processo; VII – CUIDADOS COM CLIENTES: 1. Não permaneçam nas feiras e mercado pessoas que não estão comercializando e nem comprando produtos e que não estejam usando máscaras. 2. Ainda, que pessoas idosas não frequentem a feira livre e mercado, mas na impossibilidade, que realize as compras no horário entre 06:00h e 07:00h. 3. Que a permanência dos clientes nas feiras e mercado seja pelo menor tempo possível. 4. Sempre fique a uma distância mínima de 2 metros de qualquer pessoa dentro da área de circulação. 5. Sejam obrigadas a realizar a higienização das mãos ao entrar e sair da feira, devendo ser disponibilizado álcool gel 70% e torneiras para lavagens das mãos. 8. Seja respeitada a disposição das banca/barracas com distância mínima de 2 metros entre elas. Não ocupe a mesma banca/barraca que outros clientes, exceto se forem pessoas que sejam procedentes do mesmo domicílio. 6. Não sejam permitidas degustações e consumo de alimentos na área de circulação, levando, preferencialmente, os alimentos para consumir em casa ou outro local; 3.21) apresentar

ao Juízo relatório circunstanciado das ações desenvolvidas no tocante ao efetivo cumprimento das obrigações anteriores, pelos fundamentos já expostos; Tudo, sob pena de: (1) instauração de procedimento criminal contra o Sr. Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Meio Ambiente e diretor(a) de vigilância sanitária, pelo crime de desobediência à ordem judicial; (2) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92); (3) pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 84, § 4º, CDC, permitindo-se o bloqueio judicial via BACENJUD; e, (4) decretação da indisponibilidade das transferências por parte do Ministério da Saúde das parcelas do programa de incentivo à vigilância sanitária – PAB ao município de Igarapé-Miri;

4) seja, liminarmente e no mérito, determinado ao Estado do Pará, pela ADEPARÁ-Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, que proceda a fiscalizações no município de Igarapé-Miri, semanalmente, lavrando os autos de infrações cabíveis, encaminhando cópia para a Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 84, § 4º, CDC, com a possibilidade de imediato bloqueio de contas bancárias via BACENJUD.

Requer por fim o Ministério Público a procedência total dos pedidos encartados, inclusive mediante a condenação no dano moral coletivo a ser arbitrado por V. Exa., em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando-se, na forma combinada dos artigos 57 e 84, § 4º da Lei nº. 8.078/90, a serem depositados, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº. 7.347/85. Ainda, Finalmente, que faça campanha, por dois anos, nas rádios sobre a necessidade de preservação dos rios, igarapés e demais cursos d'água, inclusive necessidade de aquisições de alimentos limpos em locais adequados, num total 12 (doze) horas, nesse prazo, devendo comprovar o cumprimento dessa obrigação, sob pena do pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento da mesma, sem prejuízo da fixação da multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), passando-se esse lapso temporal sem o devido cumprimento e comprovação;

5) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, a teor do art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e do art. 87 do CDC;

6) a comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 273 e ss do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri;

7) requer, mais, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, laudos periciais e outros elementos que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para efeitos fiscais, por ser a mesma inestimável.

Igarapé-Miri-PA, 19 de fevereiro de 2021.

Nadilson Portilho Gomes

Promotor de Justiça Titular de 3ª Entrância,
Oficiando no cargo de PJ de Igarapé-Miri

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Autos de Inquérito Civil Público de nº.013/2019-MP/PJIM (SIMP nº. 000636-122/2018).